



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 186-26.2016.6.21.0145**

**Procedência:** ARVOREZINHA - RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA –  
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO -  
VEREADOR - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - RRC –  
CANDIDATO - DEFERIDO

**Recorrente(s):** COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PSDB – PP –  
PSD – PSB – PV – PC do B - PTB)

**Recorrido(s):** SIMONE IRENE FRANZON PRIOR DORIGONI

**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIRETOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. OCORRÊNCIA.** Diante do afastamento formal e de fato das atividades dentro do prazo legal, tem-se como atendida a exigência legal da desincompatibilização. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PSDB – PP – PSD – PSB – PV – PC do B - PTB) (fls. 94-101) em face da sentença (fls. 87-92) que julgou improcedente a impugnação ajuizada e deferiu o pedido de registro de candidatura de SIMONE IRENE FRANZON PRIOR DORIGONI, ante o fato de a candidata ter observado a exigência de desincompatibilização do cargo exercido.

Em suas razões recursais (fls. 94-101), a recorrente sustentou, em síntese, que, nada obstante tenha a candidata se desincompatibilizado formalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de maneira tempestiva, teria continuado a exercer a função de membro do Conselho Municipal de Saúde até o dia 15/08/2016. Requereu, assim, a reforma da decisão de primeiro grau e o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Apresentadas contrarrazões às fls. 107-112, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 115).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, no dia 05/09/2016 (fl. 93), tendo o recurso sido interposto no dia 06/09/2016 (fl. 94), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

### II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a observância ao prazo mínimo para a desincompatibilização da candidata a vereadora que exercia o cargo de membro do Conselho Municipal de Saúde de Arvorezinha, bem como as funções de sota-capataz do Centro de Tradições Gaúchas Jango Borges.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de servidor público municipal – auxiliar administrativo do Hospital São João de Arvorezinha, cargo vinculado ao Conselho Municipal de Saúde-, o que, segundo o entendimento do TSE, aplica-se o disposto no art. 1º, inciso II, “I” da LC nº 64/90 e no art. 27 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais exigem a comprovação da desincompatibilização do candidato como requisito para o seu registro. Seguem os dispositivos:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

**V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;** (...)

Como também, prevalece o entendimento na jurisprudência de que se configura o cumprimento da exigência legal de desincompatibilização com o **afastamento de fato** do servidor, e não apenas com a formalização da licença.

Nos sentidos acima expostos, é o entendimento do TSE:

**CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.**

**1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.**

2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004. (...)

(Consulta nº 45971, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. RECURSO APRECIADO COMO ORDINÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS AUTÊNTICA. FOTOGRAFIA. DESACORDO COM OS MOLDES O INCISO III DO ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.405/2014. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, quando o acórdão recorrido versar, simultaneamente, sobre condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso cabível será o ordinário, possibilitando o amplo direito de defesa da parte.

**2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato. (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014).(...)**  
(Recurso Ordinário nº 71414, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2014 )

REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2010 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - LICENÇA MÉDICA - AFASTAMENTO DE FATO - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO.

1. O prazo para desincompatibilização de servidores públicos municipais para disputar o cargo de vereador é de 03 (três) meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "L", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

2. O que importa para a caracterização do cumprimento da exigência legal é o afastamento de fato, e o não afastamento formal. Tendo sido atendidas as exigências legais, e estando a documentação do candidato em conformidade com as Resoluções TSE nº 23.221 e TRE/ES nº 148/10, considerando ainda, a ausência de impugnação ao pedido de registro sob análise, após regular publicação de edital, impõe-se o deferimento do pedido de registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 226765, Resolução nº 705 de 05/08/2010, Relator(a) TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2010 PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2010 )(grifou-se).

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Prefeito. **Prazo de desincompatibilização. O prazo limite de afastamento para servidor público foi 07 de julho, sábado, dia não útil, e a licença da recorrente se deu em 09 de julho, segunda-feira. Não obstante licença iniciada em dia posterior ao limite do afastamento, resta evidente que a recorrente esteve afastada de fato de suas funções dentro do prazo legal.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 34987, Acórdão de 15/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/08/2012) (grifado).

Compulsando-se os autos, percebe-se que a pretensa candidata afastou-se das suas atividades laborativas nos três meses anteriores ao pleito, tendo em vista que **passou a gozar férias a partir do dia 27/06/2016** (fl. 24).

Com relação à alegada necessidade de desincompatibilização das funções supostamente exercidas em Centro de Tradições Gaúchas – CTG, tenho que também não merecem respaldo os argumentos lançados pelos recorrentes. Consoante bem salientado na decisão *a quo*:

“ ...

*Já no que se refere à tese de que a função de membro de diretoria de Centro de Tradições Gaúchas, desempenhada pela impugnada (Sotacapataz/secretária), é enquadrada pela alínea "g", do inciso H, do art. 1º, da LC 64/90, igualmente não merece guarida.*

*Isso porque a parte impugnante não se desincumbiu do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ônus de provar que o CTG Jango Borges, situado neste Município de Arvorezinha/Rs, seja, de fato, mantido, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, exigência prevista no mencionado dispositivo para fins da incidência da desincompatibilização ali prevista.*

*Não fosse isso, ainda que se entendesse necessária a desincompatibilização alegada, a rigor do texto legal, tenho que o cargo ocupado pela candidata (secretária) não se enquadra perfeitamente na função de direção, administração ou representação em entidade representativa de classe, a ponto de exercer influência significativa no eleitorado local e causar desequilíbrio entre os demais candidatos.*

*Por derradeiro, quanto à impugnação à juntada do documento de fl. 62, sob a alegação de ter sido produzido após o prazo da desincompatibilização, pelos argumentos acima expostos, não há razão para apreciá-la, já que não tem capacidade de alterar o mérito desta sentença.”*

Portanto, no caso em apreço, tenho que foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, de maneira que o pedido encontra-se instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de SIMONE IRENE FRANZON PRIOR DORIGONI, ante a observância de todas as condições de elegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl\or3j0npva6dlrsgqs0ka73925047399246470160917230253.odt